



PROCESSO N.º : 2021008815
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 751, de 17/11/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 18.135/2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A **propositura**, de caráter exclusivamente alterador, em seu art. 1º confere nova redação ou acresce inúmeros dispositivos à referida Lei (v.g. arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.135/2013), além de trazer cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Em 7 de agosto de 2013, foi editada a Lei nº 18.135 a qual "*Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população*", representando referida lei efetivo avanço da legislação que trata da atuação de estabelecimentos de farmácia no Estado de Goiás.

Com efeito, referida lei traz em sua essência o reconhecimento da essencialidade dos referidos estabelecimentos na prestação de serviços e fornecimentos de bens de interesse da saúde da população, em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 13.021/2014, a qual "*dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*", que define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

A promoção de instrumentos legais que possam permitir e incentivar o desenvolvimento social e econômico deve ser buscada de forma permanente pelo Estado em atendimento a sua principal função de proteção de seus cidadãos.

A sociedade é por vezes lembrada da relevância exercida pelas farmácias e profissionais farmacêuticos em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

A disponibilização de serviços e bens que contribuam com a saúde da população é instrumento de atingimento das garantias e direitos fundamentais estabelecidos em nosso país.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre alteração de lei estadual já publicada sobre a atividade das farmácias localizadas em Goiás, matéria que denota intervenção no domínio econômico e proteção e defesa da saúde, o que pode ser compreendido constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, I e XV, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

Assim, sobre a matéria, cabe à **União** estabelecer normas gerais e aos **Estados** exercer a competência suplementar; e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º),

poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito das **normas gerais editadas pela União**, destacam-se aquelas previstas na Lei nº 13.021/2014, de caráter nacional e não apenas federal, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Em **âmbito estadual**, foi publicada a Lei nº 18.135/2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população. Nesse sentido, percebe-se que a **propositura em tela** apenas altera a Lei nº 18.135/2013 e se compatibiliza com a lei nacional que rege o tema, embora haja algumas incorreções, notadamente de técnica legislativa, que precisem ser sanadas.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 751,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia;

§ 2º Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio previstos nesta lei podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu consentimento.

“Art. 2º

I –

I) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, primula, borragem, germen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja e similares), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

.....” (NR)

“Art. 3º

VII – pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta Lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização;

VIII – produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, tais como:

- a) óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- b) sais de banho;
- c) sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- d) pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;
- e) sprays e aromatizadores de ambiente;
- f) florais industrializados;
- g) outros compatíveis com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, definida na Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009.” (NR)

“Art. 4º

VI – procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de **reiki**, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (**do in**), auriculoterapia, aplicação de cromoterapia e realização de terapia floral;

VII – demonstração e aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos.

.....” (NR)

“Art. 4º-A As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, comercialização e dispensação das seguintes preparações ou produtos, dentre outros autorizados:

- I – cosméticos e dermocosméticos;
- II – perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III – produtos de higiene;
- IV – dietoterápicos;
- V – fitoterápicos;
- VI – chás;
- VII – produtos hipoalergênicos;
- VIII – plantas com finalidade terapêutica;
- IX – suplementos alimentares;
- X – florais;
- XI – homeopatias;
- XII – preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII – análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;
- XIV – outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos do **caput** poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação de medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos alimentares para fins terapêuticos na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

Art. 2º Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 2º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de março de 2022.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO

RELATOR